



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO XC — CUIABÁ — SEXTA FEIRA, 07 DE MAIO DE 1.982. — Nº 18.563

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 4.454 DE 07 DE MAIO DE 1 982

Define os casos de despesa em regime de adiantamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O Regime de Adiantamento de que trata o artigo 68 da Lei n. 4320, de 17 de Março de 1.964, consistindo na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho na dotação própria, é permitido, exclusivamente, nos casos de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim definidas:

I — Para compras, serviços, encargos e obras de pequeno vulto nos limites previstos na letra T do artigo 9º do Decreto n. 1721, de 25 de janeiro de 1982;

II — Que devem ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesa;

III — Onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir a ordem de pagamento;

IV — De viagens para atender diligências especiais;

V — Autorizadas por créditos extraordinários;

VI — Que devem ser feitas no exterior, observadas a regulamentação específica;

VII — De caráter secreto ou reservado;

VIII — De caráter de emergência ou situações extraordinárias ou urgentes que possam causar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos.

Artigo 2º — Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, ou quem estiver em atraso no recolhimento do saldo ou na prestação de contas.

Artigo 3º — Não excederá a 60 (SESSENTA) dias o prazo de aplicação do adiantamento, e de 90 (NOVENTA), a partir do recebimento, o de comprovação.

Artigo 4º — Dentro de 60 (SESSENTA) dias da publicação desta Lei o Poder Executivo regulamentá-la-á, estabelecendo conceituações, prazos, limites e normas que regerão a execução.

Artigo 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Palaguás, em Cuiabá, 07 de Maio de 1982 161º da Independência e 94º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ARNALDO BORGES
HERONIDES ARAÚJO
JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA
SALEM ZUGAIR
PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE

EZIO FRANCISCO CALABRIA
RÔMULO VANDONI
HÉLIO PALMA DE ARRUDA
HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS
OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA
EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ
DARCY AVELINO DA SILVA GOMES

LEI Nº 4.455 DE 07 DE MAIO DE 1 982

Cria o Distrito de JURUENA no Município de Aripuanã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica criado o Distrito de JURUENA, no município de Aripuanã, tendo por sede o atual povoado do mesmo nome, que passa a denominar-se Vila, com os seguintes limites, partindo da foz do rio Tucunã, no rio Juruena; pelo rio Tucunã acima, margem esquerda, até a Rodovia MT-342, que sai do entroncamento Fontanillas - Aripuanã; segue por esta Rodovia em direção a Aripuanã, até o meridiano 59º, por este meridiano até alcançar o rio Canamá, deste ponto desce pelo rio Canamá, margem direita, até a sua foz no rio Aripuanã; pelo qual desce, margem direita, até atingir a linha de limites Interestadual, do Estado de Mato Grosso com o de Amazonas; deste ponto prossegue por este limite, em direção leste, até encontrar a margem direita do rio Juruena; deste ponto, pelo rio Juruena acima, margem direita, até a foz do rio Tucunã, ponto de partida.

Artigo 2º — A área territorial constitutiva do Distrito de Juruena é desmembrada do Distrito da Sede Municipal.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Palaguás, em Cuiabá, 07 de Maio de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
ARNALDO BORGES
HERONIDES ARAÚJO
JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA
SALEM ZUGAIR
PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
EZIO FRANCISCO CALABRIA
RÔMULO VANDONI
HÉLIO PALMA DE ARRUDA
HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS
OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
JOSÉ LUIZ PINTO COELHO DE OLIVEIRA
EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ
DARCY AVELINO DA SILVA GOMES